



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0832782-49.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ingressou com a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA PARAÍBA, com vistas a determinar ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba a exumar e identificar o cadáver sepultado na Quadra APS LOTE 05 COVA 37 do Cemitério do Cristo, determinando ao cartório que cancele a certidão de óbito e emita outra conforme os dados do serviço de verificação de óbito permitindo assim que a família possa proceder o sepultamento de MANOEL BASTOS DOS SANTOS que se encontra no SVO, argumentando em:

SUMA DO MUNICÍPIO AUTOR

Por intermédio do Ofício n.º 060/2020-PMP/SMS (anexo), a direção do hospital municipal PRONTOVIDA informou que recebeu em 25/05/2020 dois pacientes encaminhados pela central estadual de regulação:

a) MANOEL BASTOS DOS SANTOS, que foi regulado através da Central Estadual de Regulação Hospitalar, oriundo de transferência da UPA Oceania na data de 25 de maio de 2020, às 16h40min, com protocolo de identificação n.º SESCOVID146000 e;

b) ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, Cartão do SUS n.º 898.0023.0106.388, que foi regulado através da Central Estadual de Regulação Hospitalar, oriundo de transferência do Hospital da polícia Militar General Edson Ramalho na data 25 de maio de 2020, as 17h00min, através da Centro Estadual de Regulação Hospitalar, estando o mesmo regulado sob senha SESCOVID120800.

O citado ofício narra que, na mesma data, 25/05/2020, às 22:05h, foi constatado o suposto óbito de MANOEL BASTOS DOS SANTOS, permanecendo interno o paciente ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, o qual foi transferido, às 00h10min do dia 13 de junho de 2020, para o Hospital Santa Isabel, local onde faleceu posteriormente, às 02h55min.

Ocorre que, no ato do reconhecimento do corpo deste último falecido, a família constatou que o mesmo não era o senhor ANTÔNIO LUIZ FERREIRA. Diante do relato da família, a direção do HOSPITAL PRONTOVIDA foi até a central de polícia registrar o fato, conforme ocorrência n.º 04159.01.2020.00402, razão porque foi aberto um inquérito pela polícia civil para que os fatos fossem esclarecidos.

Por conseguinte, na data de 15 de junho de 2020, o Instituto de Pesquisa Científica fez a análise comparativa das impressões digitais enviadas pelo Hospital Municipal Santa Isabel, com as impressões constatadas no prontuário civil n.º 869.608.SESDS-PB, em nome de MANOEL BASTOS DOS SANTOS. Nessa ocasião, a Polícia Científica concluiu que as impressões digitais coletadas e as impressões padrões contidas no prontuário civil são convergentes, ou seja, foram produzidas por MANOEL BASTOS DOS SANTOS, conforme laudo pericial enviado pelo perito responsável ACIDIO P. FURTADO, (via WhatsApp – anexo ao Ofício).

Com base nessas informações, foi instaurada uma sindicância imediata pelo Município de João Pessoa, a qual constatou (conforme os documentos em anexo) que ocorreu um sepultamento equivocado de um cadáver no cemitério do Cristo como sendo MANOEL BASTOS DOS SANTOS. Ou seja, foi sepultado um cadáver como sendo o corpo e a respectiva documentação de identificação de MANOEL BASTOS DOS SANTOS, Cartão do SUS n.º 704.2052.3719.8487, quando não se trata da referida pessoa, a qual, todavia, também faleceu, vítima de COVID-19.

Conforme exposto, MANOEL BASTOS DOS SANTOS, encontra-se no SVO (Serviço de Verificação de Óbito), local onde, ademais, já foi realizado o reconhecimento pela família, que exige, desesperadamente, que seja removido o cadáver que foi enterrado indevidamente na jazida da família para, então, poder enterrar o seu ente querido.

Deste modo, esta situação só pode ser resolvida com uma determinação judicial para



que seja determinado ao Instituto de Polícia Científica que remova o cadáver que foi sepultado na Quadra APS LOTE 05 COVA 37 do cemitério do Cristo e proceda a exumação e identificação daquele corpo, bem como para que autorize a liberação para a família sepultar MANOEL Página 4 de 6 BASTOS DOS SANTOS, com a determinação, ademais, de cancelamento do registro do óbito outrora lavrado, determinando seja realizado, agora, para cada falecido, os respectivos registros de óbito de forma correta, emitindo-se, de imediato, as respectivas certidões de óbito, conforme os registros do Serviço de Verificação de Óbito

Tecendo comentários sobre a legitimidade ativa do Município para o pleito, Finalizou por requerer:

a) CONCEDIDA LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba que remova o cadáver que foi sepultado na Quadra APS LOTE 05 COVA 37 do cemitério do Cristo e proceda a imediata exumação e identificação, bem como para que autorize a liberação para família sepultar MANOEL BASTOS DOS SANTOS, com a determinação, ademais, de Página 6 de 6 cancelamento do registro do óbito outrora lavrado, determinando seja realizado, agora, para cada falecido, os respectivos registros de óbito de forma correta, emitindo-se, de imediato, as respectivas certidões de óbito, conforme os registros do Serviço de Verificação de Óbito.

b) Seja intimado o Ministério Público;

c) Seja ao final julgado procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e determinar, se ainda necessário, ulteriores retificações dos registros que sejam eventualmente necessários.

É o relatório
DECIDO

Inicialmente é de ser esclarecido que a apreciação do pleito autoral no presente plantão é perfeitamente admissível por encontrar guarida no art. 1º § 1º da Resolução nº 56/2013/TJ-PB, e ainda, face à urgência que se apresenta em se analisar os fatos, pena de a delonga na apreciação vir a causar prejuízos as famílias envolvidas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

A legitimidade ativa do Município de João Pessoa decorre de fato o caso trazido à apreciação do Estado-Juiz, envolver o funcionamento do Sistema Unico de Saúde de João Pessoa, que tem por disposição legal, a responsabilidade e obrigação de identificar corretamente as vítimas falecidas em suas unidades hospitalares.

Decorre também de sua responsabilidade na identificação dos corpos para fins de ultimar o procedimento de sindicância, com apuração de responsabilidade, havendo a necessidade de prova científica a incidir sobre o “de cujus” que, atualmente, resta sepultado; além do que, como bem salienta o ente público autor, existe um interesse difuso e coletivo da comunidade de João Pessoa quanto à atuação correta do Sistema Unico de Saúde.

Definida a legitimidade ativa do autor, passo a decidir sobre a:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Feitas tais ponderações, passo a analisar o pleito antecipatório tutelar de urgência formulado pelo autor, mediante a subsunção dos fatos apresentados no álbum processual e as normas processuais aplicáveis à espécie.

Segundo a técnica engendrada pelo legislador reformista do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência é indispensável constatação de seus pressupostos legais, em decisão fundamentada, quais sejam: a) a probabilidade do direito; b) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser, de plano, demonstradas (artigo 300, do CPC). Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, § 3º, do CPC).

Os dois requisitos legais devem se fazer presentes simultaneamente, sem o que não se há de deferir o pleito liminar.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para os fins requerido, estando o óbito de ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL BASTOS DOS SANTOS devidamente comprovado pelos documentos que acompanham a exordial.

A evidência da probabilidade do direito autoral, se verifica à medida que é da responsabilidade do Município de João Pessoa, a identificação dos corpos para fins de ultimar o procedimento de sindicância, já instaurado como está ela a afirmar, com apuração de responsabilidade, havendo a necessidade de prova científica a incidir sobre o “de cujus” que, atualmente, resta sepultado.



Por outro viés, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se encontra estandardizado no pedido de remoção do corpo, exumação e identificação do cadáver que se encontra sepultado na Quadra APS LOTE 05 COVA 37 do cemitério do Cristo, o encontra amparo no princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Com efeito, a manutenção dos restos mortais em local diverso do domicílio da família fere o direito dos parentes de visitação ao túmulo, sendo o traslado uma forma de diminuir o grande sofrimento com a perda do ente querido, assegurando-lhe a vontade da família de conceder-lhe sepultamento digno, pelo que entendo deve ser acatado o pedido de tutela.

Acrescente-se que a exumação, deverá ser realizada em observância de todas as exigências sanitárias que sua consecução reclama e das orientações da entidade que administra o cemitério onde se encontra o corpo a ser exumação.

Nesse sentir a jurisprudência Pátria, confira-se:

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação : APL 0005524-49.2010.8.11.0000 5524/2010.

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – AFASTADAS – MÉRITO - TROCA DE CADÁVERES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CARACTERIZAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E POSSIBILIDADE – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (SÚMULAS 362 E 54 do STJ)- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO – PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO - IMPROVIDO.

Comprovado que a troca de cadáveres consubstancia-se na negligência, imperícia e imprudência dos servidores do IML, que, entregaram os corpos de duas, das três vítimas do acidente, carbonizados, sem identificar corretamente o sexo dos mesmos, o que ocasionou uma busca incessante dos familiares da vítima feminina, sobre o seu paradeiro, existe, sem sombra de dúvidas, o dever de indenizar. Estando comprovado o dano, o nexos de causalidade e a culpa do agente é devida a indenização por danos morais aos herdeiros da vítima. Se mostra excessiva a condenação em 200 (duzentos) salários mínimos, devendo ser reduzido para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A aplicação dos juros moratórios deve contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e da correção monetária, a partir da fixação da indenização, para os danos morais (Súmula 362 do STJ). (Ap 5524/2010, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/08/2012, Publicado no DJE 25/09/2012)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível : 71008542847 RS. Acórdão publicado em 17/06/2019, assim ementado:

EMENTA

IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ÓBITO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS FAMILIARES. INFORMAÇÕES INCONGRUENTES. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. IDENTIFICAÇÃO CONFIRMADA POR MEIO DE DNA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008542847, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lizandra Cericato, Julgado em 29/05/2019).

Gizadas tais razões de decidir, DEFIRO EM TERMOS E MODOS A TUTELA para:

a) determinar ao Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba que no prazo de 72 horas,



remova o cadáver que foi sepultado na Quadra APS LOTE 05 COVA 37 do cemitério do Cristo e proceda a imediata exumação e identificação;

b) autorizar a liberação do corpo, para família sepultar MANOEL BASTOS DOS SANTOS;

c) determinar o cancelamento do registro do óbito outrora lavrado, determinando seja realizado, agora, para cada falecido, os respectivos registros de óbito de forma correta, emitindo-se, de imediato, as respectivas certidões de óbito, conforme os registros do Serviço de Verificação de Óbito, para que sejam sepultados.

Intime-se em caráter de URGENTE para cumprimento da presente decisão.

A presente decisão serve como ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.

Decorrido o plantão, distribua-se ao juízo fazendário competente, para fins de determinação da citação do Estado da Paraíba.

JOÃO PESSOA, 16 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito

